



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.685 - SP (2020/0006358-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. DEFESA ASSEGURADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, sobretudo no caso de crime contra a vida, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

5. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

6. Na hipótese, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do recorrente, causando-lhes os ferimentos, apenas não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como em razão de ter permanecido foragido.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.685 - SP (2020/0006358-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO** contra a decisão de fls. 548-561 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante repisa as alegações trazidas na inicial do recurso em *habeas corpus*. Alega, em suma, falta de justa causa para a denúncia, pelo não atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Aduz que inexistente nos autos prova da materialidade da suposta prática delitiva, havendo tão somente a caracterização de lesão corporal, devendo ser trancada a ação penal.

Resumindo, o agravante "propugna pelo reconhecimento de manifesta e perene inexistência de demonstração de justa causa para a deflagração da ação penal, pela ausência da materialidade delitiva conforme consta da denúncia, ante a gritante falta de diligências imprescindíveis para o libelo, e também pelo fato de que os laudos periciais constantes dos autos primitivos reconhecem lesão de natureza leve, para a alegada vítima KAREN, e lesão inconclusiva para a alegada vítima RAQUEL, por culpa da própria, de modo que há incompatibilidade entre a increpação penal e a instrução investigativa" (e-STJ, fl. 592).

Pondera que há nulidade do reconhecimento fotográfico, devendo a prova ser desentranhada dos autos.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.685 - SP (2020/0006358-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. DEFESA ASSEGURADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, sobretudo no caso de crime contra a vida, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

5. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

6. Na hipótese, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do recorrente, causando-lhes os ferimentos, apenas não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como em razão de ter permanecido foragido.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação ao trancamento da ação penal, o Tribunal de Justiça entendeu que:

"Em que pesem as alegações dos Impetrantes, não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, pois, da simples leitura da inicial (fls. 35/37), extrai-se que ela preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive indicando o tempo, lugar e modo de execução do crime, possibilitando ao Paciente tomar ciência da imputação que lhe pesa e se defender amplamente durante o curso do processo. Nesse sentido: "É incabível falar em denúncia inepta, quando esta é oferecida em obediência aos ditames do artigo 41 do CPP, revelando a razão da imputação e dando ao agente condição de exercer a ampla defesa" (TJSP. HC 413.806-3/6. 3ª Câ. Crim. Rel. Walter de Almeida Guilherme, Julg. 01.04.2003. RT 816/561).

Ademais, para o oferecimento da denúncia basta a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, o que se verificou no caso dos autos, em que a inicial foi acompanhada do boletim de ocorrência (fls. 39), dos depoimentos prestados pelas testemunhas e vítimas na Delegacia (fls. 45/46, 47/48, 50/51, 52/53, 54/55 e 56/57), dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 81, 82, 83, 84, 85 e 141), dos relatórios médicos (fls. 99 e 100) e dos laudos de lesão corporal (fls. 146 e 156), indicando que o Paciente supostamente

efetuiu disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do Paciente, causando-lhes os ferimentos, iniciando, assim, a execução de crimes de homicídio que apenas não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, pois as ofendidas foram socorridas e conduzidas a um hospital. Nesse contexto, verifico que os documentos que instruíram estes autos demonstram justamente a existência de elementos indiciários mais que suficientes para justificar a ação penal contra o Paciente, fazendo-se necessária a apuração dos fatos.

Assim, diante da existência de indícios de materialidade e autoria a justificar o recebimento da denúncia, torna-se legítima a instauração da ação penal, em que, através da produção de provas pelo Ministério Público e pelo Paciente, será apurada a responsabilidade penal deste, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Convém mencionar que os laudos de lesão corporal das vítimas Karen (fls. 146) e Raquel (fls. 156) apontam para ofensa à integridade corporal ou à saúde por agente perfuro contundente, sendo certo que os fatos de o laudo de lesão corporal da vítima Karen ter apontado para a natureza leve das lesões e de o laudo referente à vítima Raquel não ter concluído sobre a gravidade das lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatadas, por si sós, não são suficientes para o trancamento da ação penal nesta estreita via, em razão da existência do instituto da tentativa, previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, e da necessidade da verificação da presença do *animus necandi* do Paciente, que envolvem análise probatória, inadmissível nesta via.

[...]

Portanto, a falta de justa causa a ensejar o trancamento da ação pela estrita via do Habeas Corpus somente fica caracterizada quando provado, de modo inequívoco, que o agente não participou, de modo algum, da ação criminosa, ou que a sua conduta não configura infração penal, o que não se verifica na espécie.

De fato, o trancamento do inquérito ou da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 93.720/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/06/2009).

Nesse contexto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, com exposição de fato típico, em tese, com todas as suas circunstâncias e, havendo indícios suficientes de autoria, faz-se necessário o seu recebimento e, somente após a dilação probatória, é que se poderá verificar, naqueles autos, a insuficiência probatória quanto aos delitos imputados ao Paciente.

Portanto, inviável o trancamento da ação penal, sob pena de limitar a atuação do órgão da acusação, impedindo-o de provar os fatos descritos na inicial.

A propósito: "Ação Penal. Trancamento. Pretensão formulada por meio de habeas corpus. Inadmissibilidade se a denúncia descreve fato que constitui crime e o acusado aparenta ser seu autor.

Descrevendo a denúncia fato que constitui crime em tese, havendo razoável aparência de realidade de ser o denunciado o seu autor, não pode o Tribunal trancar a ação penal por meio de habeas corpus, a pretexto de não estar provado aquilo que o Ministério Público se propõe a demonstrar no curso da instrução" (RT - 748/627)" (e-STJ, fls. 424-445).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, sobretudo no caso de crime contra a vida, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA PLURAL. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INDICAÇÃO MÍNIMA. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Da forma como apresentada, a denúncia é formalmente adequada, pois indicada a existência de intensa animosidade entre os recorrentes e a vítima e demonstrada a justa causa para a deflagração da ação penal em face do suposto executor do homicídio, com descrição suficiente da unidade na empreitada delitiva.

4. Recurso não provido."

(RHC 47.016/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA AMPARADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, a denúncia informa que os acusados teriam interceptado a trajetória da motocicleta conduzida pelas vítimas, fazendo-as cair no solo, momento em que teriam desferido golpes com barras de ferro, pedras e pedaços de concreto. Em seguida, os denunciados teriam se apropriado de diversos bens pertencentes às vítimas, deixados por elas no local em que ocorreram as agressões.

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, pois, conforme a denúncia, os agentes agrediram duas vítimas com paus, pedras e uma faca e, posteriormente, retornaram ao local em que ocorreram as agressões, com a intenção de subtrair objetos pertencentes aos ofendidos. 5. Neste caso, verifica-se que o crime ocorreu em 5/3/2018, e a prisão foi decretada no dia 8 de junho do mesmo ano. Em que pese o tempo de prisão cautelar, depreende-se que a ação penal é complexa, porquanto há pluralidade de réus (três denunciados), bem como o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para imprimir celeridade ao feito, não se podendo falar em atraso injustificado motivado por desídia do Juízo ou por outro motivo relacionado à atuação do Poder Judiciário. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 487.965/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

Narra a denúncia que:

"Segundo foi apurado, as vítimas estavam no interior de um bar com algumas amigas, ocasião em que o indiciado passou a proferir cantadas, sendo que as ofendidas não lhe deram atenção. As vítimas Karen e Raquel, em seguida, saíram do estabelecimento e preparava-se para ir embora, quando o denunciado foi falar com elas, pedindo desculpas a respeito dos episódios. Nessa mesma ocasião, o acusado indagou às vítimas se elas haviam gostado da cantada, sendo certo que elas responderam que não. Ato contínuo, o denunciado sacou a arma de fogo que trazia consigo e, de inopino, passou a desferir diversos disparos contra as vítimas, evadindo-se logo em seguida.

O crime apenas não atingiu seu momento consumativo, pois as vítimas foram socorridas e conduzidas a um hospital, circunstâncias estas alheias à vontade do agente.

É dos autos que o denunciado, com foto a fls. 35, foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas (fls. 43 e 101) e pelas testemunhas presenciais Ana Paula, Márcia Renata, Maria Aparecida e Patrícia Carla (fls. 39/42):

Fútil, pois, o motivo dos crimes, eis que JOSÉ atentou contra as vidas de Karen e Raquel apenas por estas não darem atenção às suas cantadas. Consta, ainda, que os crimes foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das ofendidas, uma vez que estas foram surpreendidas pela ação rápida e inopinada do denunciado, que efetuou diversos disparos de surpresa e de forma inesperada, sem qualquer possibilidade de reação ou defesa por parte das vítimas" (STJ, fls. 373-375).

Dessa forma, ressalte-se que a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

Corroborando tal entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ACUSADOS FORAGIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - 'Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível' (RHC n. 65.415/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/6/2016).

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade dos recorrentes, o evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, eis que os agentes teriam orquestrado o atentado para execução da

vítima que "foi atingida pela costa por 15 disparos de arma de fogo de calibre 9mm e em seguida neutralizada com um disparo de calibre 12 na cabeça", circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta a justificar segregação, na hipótese (precedentes).

V - Consta que os "acusados encontram-se foragidos desde o início das investigações policiais", o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal (precedentes).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 111.699/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA DEVIDAMENTE NARRADA. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELINEADOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 3. No ponto, esclareço, ainda, que a culpa está

devidamente delineada na inicial acusatória, que afirma "que a culpa do acidente deve ser atribuída à conduta do acusado, porquanto não tomou as medidas necessárias quando não tomou a distância necessária da motocicleta pilotada pela vítima André, ainda dirigia há aproximadamente 80 km/h em via pública e não possuir habilitação para conduzir o veículo automotor".

4. Não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual. 5. No que concerne à ausência de representação da vítima, com relação à ação penal por lesão corporal, verifico que a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem. Dessa forma, eventual exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça revelaria verdadeira supressão de instância. Como é cediço, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

6. Habeas corpus não conhecido."

(RHC 102.239/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao reconhecimento fotográfico, o Tribunal de origem entendeu que:

"Ademais, quanto à alegação de vícios na realização do reconhecimento fotográfico efetuado na fase extrajudicial, anoto que a relevância absoluta das formas já não vige no direito como preceito geral, tendo sido substituída pelo princípio da instrumentalidade. Em outras palavras, assim como o direito processual existe para servir de instrumento, é meio de realização do direito material, a forma estabelecida para um ato serve para que ele alcance o respectivo escopo, é meio para garantir-lhe a eficácia.

Destarte, não obstante o artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleça a forma pela qual deve ser realizado o reconhecimento, o referido dispositivo afigura-se, antes, como uma recomendação, em especial, quanto ao que consta em seu inciso II, o qual expressamente dispõe que a pessoa, a quem se pretende reconhecer, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança. Aliás, em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo (TACRIM - SP - AC- Rel. Luiz Ambra RT 730-585).

Neste ponto, vale ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o reconhecimento pessoal do réu, efetivado pelas vítimas e testemunhas, tem eficácia jurídico-processual idêntica ao efetuado com as formalidades prescritas pelo dispositivo mencionado (STF - RT 691/390).

Acerca dessa matéria, confira-se: "Normalmente, réus e vítimas (e testemunhas) são postos vis-à-vis durante a audiência, de sorte que a reconhecimento (ou sua confirmação) é feita sem maiores dificuldades.

Ocasionalmente há, todavia, em que o juiz faz retirar o réu (CPP, art. 217), contingência em que o reconhecimento é feito através, ou de visor instalado na porta da sala de audiências, ou, quando inexistente esse dispositivo, da porta entreaberta. Não sendo o caso de presumir imperfeito reconhecimento levado a cabo em tais circunstâncias, a procedência de sua impugnação exige demonstração convincente. De outra parte, é necessário ter bem claro na mente que a formalidade indicada no inciso II do art.

226 (CPP) não integra a essência do ato cognitivo, pois apenas será preenchida "se possível"; pois bem, é de imediata compreensão, para quem tem os pés na terra e não tem olhos perdidos no horizonte da utopia, que aquela providência é "impossível" nas habituais condições de desenvolvimento das audiências" (7ª Câmara - Apelação nº 1.112.413-1 - Relator Dr. Souza Nery - TACRIM/SP).

"A Suprema Corte, apreciando e decidindo o HC 68.017, de que foi Relator o eminente Min. Sepúlveda Pertence (RTJ 131/1.205), entendeu que o reconhecimento pessoal, ainda que obtido sem observância do art. 226, CPP, não induz nulidade se, com abstração desta prova, a motivação da decisão condenatória se mantém, com base em indícios suficientes" (TACRIM - SP - AC - Rel. Ricardo Dip - j 06.03.1998 - RJTACRIM 37/309).

tiverem alguma semelhança. Aliás, em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo (TACRIM - SP - AC- Rel. Luiz Ambra RT 730-585).

Neste ponto, vale ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou assentado que o reconhecimento pessoal do réu, efetivado pelas vítimas e testemunhas, tem eficácia jurídico-processual idêntica ao efetuado com as formalidades prescritas pelo dispositivo mencionado (STF - RT 691/390). Acerca dessa matéria, confira-se: "Normalmente, réus e vítimas (e testemunhas) são postos vis- -vis durante a audiência, de sorte que a reconhecimento (ou sua confirmação) é feita sem maiores dificuldades. Ocasionalmente há, todavia, em que o juiz faz retirar o réu (CPP, art. 217), contingência em que o reconhecimento é feito através, ou de visor instalado na porta da sala de audiências, ou, quando inexistente esse dispositivo, da porta entreaberta. Não sendo o caso de presumir imperfeito reconhecimento levado a cabo em tais circunstâncias, a procedência de sua impugnação exige demonstração convincente. De outra parte, é necessário ter bem claro na mente que a formalidade indicada no inciso II do art. 226 (CPP) não integra a essência do ato recognitivo, pois apenas será preenchida "se possível"; pois bem, é de imediata compreensão, para quem tem os pés na terra e não tem olhos perdidos no horizonte da utopia, que aquela providência é "impossível" nas habituais condições de desenvolvimento das audiências" (7ª Câmara - Apelação nº 1.112.413-1 - Relator Dr. Souza Nery - TACRIM/SP). "A Suprema Corte, apreciando e decidindo o HC 68.017, de que foi Relator o eminente Min. Sepúlveda Pertence (RTJ 131/1.205), entendeu que o reconhecimento pessoal, ainda que obtido sem observância do art. 226, CPP, não induz nulidade se, com abstração desta prova, a motivação da decisão condenatória se mantém, com base em indícios suficientes" (TACRIM - SP - AC - Rel. Ricardo Dip - j 06.03.1998 - RJTACRIM 37/309)" (e-STJ, fls. 434-436).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise.

Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1585502/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020).

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há falar-se em nulidade se atesta a Corte local que a condenação não se baseou unicamente no reconhecimento fotográfico do paciente, ademais ratificado em juízo, mas também em outros admitidas elementos a justificar o suporte probatório da autoria.

2. A jurisprudência desta Corte é de que o descumprimento às disposições do art. 226 do CPP constitui irregularidade, exigindo demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento da nulidade.

3. Habeas corpus denegado." (HC 414.348/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDADO EM OUTRAS PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...).

3. Não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes, apreciando de forma integral a controvérsia apresentada. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo

sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, estando o édito condenatório fundado em outras provas, além do reconhecimento pessoal, como na hipótese dos autos, não há falar em nulidade do feito criminal.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 195.028/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à prisão preventiva, o acórdão impugnado assim se manifestou:

"Já quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que consta da decisão que indeferiu o referido pedido, que ora transcrevo, que "A revogação da prisão preventiva somente tem cabimento quando os fatos trazidos aos autos no momento de sua decretação não mais persistirem, o que não é o caso. Não logrou êxito a defesa em demonstrar cabalmente que não mais seria aplicável a medida ao inculpado. Ademais, é mister salientarmos que o acusado vem se furtando à aplicação da lei penal desde a data do cometimento do crime, de forma que se mudou de comarca e inclusive de Estado da federação com vistas unicamente a elidir a aplicação da pena, se o caso.

Desta forma, persistem as razões que deram azo à decretação da medida, sendo incabível falarmos em sua revogação e alteração para medidas cautelares alternativas à prisão" (fls. 358).

Verifico, assim, que a I. Magistrada que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente o fez de forma fundamentada, considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da

manutenção da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista o fato de o Paciente ter supostamente efetuado disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do Paciente, causando-lhes os ferimentos, apenas não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade, pois as vítimas foram socorridas e conduzidas a um hospital,

conforme já exposto, bem como considerando o fato de o Paciente ter se encontrado foragido por mais de 11 anos, tendo em vista que o mandado de prisão preventiva foi expedido em 31.08.2007 (fls. 305) e cumprido somente em 14.02.2019, no Estado do Piauí (fls. 306), o que indica a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 439-441).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, a custódia está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, pois o recorrente supostamente efetuou disparos de arma de fogo na direção das vítimas, por motivo fútil, em razão de as ofendidas não terem dado atenção às suas "cantadas", e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas pela rápida e inopinada ação do recorrente, causando-lhes os ferimentos, apenas não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso, bem como em razão de ter permanecido foragido.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Paciente foi presa preventivamente, por mandado de prisão cumprido em 12/07/2017, e denunciada, junto com outros corréus, como incurso no crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, ambos do Código Penal. As instâncias ordinárias reconheceram a presença de fortes indícios de que a Ré, apontada como uma das líderes do tráfico de drogas na região, foi a mandante do crime de homicídio qualificado, motivado por desavenças relacionadas ao comércio ilícito.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

3. O Decreto de prisão preventiva foi suficientemente fundamentado pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade da Ré, que possui diversos registros policiais e judiciais por delitos graves.

4. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva.

5. A natureza do crime imputado à Paciente, cometido com violência contra a pessoa, inviabiliza a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar. Não bastasse, não está demonstrada, nos autos, a situação de desamparo dos menores.

6. Habeas corpus denegado." (HC 484.182/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CONCURSO DE AGENTES. SUPOSTO MANDANTE. VINGANÇA POR DESENTENDIMENTO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÁRIOS DISPAROS. EMBOSCADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, a partir dos elementos indiciários presentes nos autos, concluíram pela existência do *fumus commissi delicti* necessário para a decretação da prisão preventiva do Recorrente, de forma que a revisão desta premissa exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do Recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

3. No caso, o Recorrente é o suposto mandante do homicídio, movido por vingança, por um desentendimento anterior com a vítima, tendo sido efetuados vários disparos sem chance de defesa, por meio de emboscada.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 100.877/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 15/10/2018).

"*HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. (I) RÉUS REGULARMENTE CITADOS, APRESENTARAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO E FORAM INTERROGADOS. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉUS FORAGIDOS DESDE 2014. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (II) COMPATIBILIZAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 716 DO STF. (III) ORDEM DENEGADA.

1. "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC 67.404/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. Caso em que os pacientes, cientes da existência da demanda criminal, constituíram advogado, apresentaram resposta à acusação e foram interrogados. Designada audiência de instrução, não lograram serem intimados, porquanto modificaram seu endereço, sem comunicação ao Juízo.

3. Não estamos diante da dificuldade de localização dos réus, que ensejou sua intimação por edital. Em verdade, os pacientes deixaram espontaneamente de comparecer em Juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragidos até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o assecuramento da aplicação da lei penal (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que expedida a guia de execução provisória nos termos do Enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Precedentes).

5. Ordem denegada." (HC 344.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

Pelos mesmos motivos já delineados, entende-se que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Assim, verifica-se que o recorrente não trouxe quaisquer elementos aptos a modificar o entendimento da decisão infirmada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0006358-5

AgRg no
RHC 122.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067439-70.2002.8.26.0224 21485832920198260000 674397020028260224 797/2002
7972002

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA DE SENA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BIANCHI DA ROCHA - SP322059
RENILTON DE SOUSA RODRIGUES - SP387688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.